



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720244/2007-78
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.456 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de junho de 2020
Assunto IPI
Recorrente SCHOLLE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para determinar o sobrestamento do presente processo na 3ª Câmara, até que sejam concluídos os julgamentos dos processos administrativos nº 10830.000822/2008-37 e 10830.000823/2008-81.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Winderley Moraes Pereira (Presidente)

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação das Declarações de Compensação eletrônicas nº 31593.08271.111103.1.3.01-9078 (fls. 003/047), com informação do crédito, protocolada em 11/11/2003, nº 22258.78291.151203.1.3.01-8384 (fls. 048/054), protocolada em 15/15/2003, nº 42537.76504.140104.1.3.01-6098 (055/060), protocolada em 14/01/2004, nº 30804.19889.260104.1.3.01-6578 (fls. 061/064), protocolada em 26/01/2004, e nº 06894.64704.260204.1.3.01-8507 (fls. 065/068), protocolada em 26/02/2004, por meio dos quais a contribuinte pretende compensar crédito no valor total de **R\$ 333.885,62**, em débitos do estabelecimento.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

Conforme informado pela contribuinte, o crédito a ser compensado tem sua origem em **créditos de insumos** adquiridos pelo estabelecimento **CNPJ nº 04.059.495/0001-85**,

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.456 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.720244/2007-78

fundamentado no art. 11 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, referentes ao **3º trimestre de 2003**.

A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, que, em 11/03/2008, emitiu Despacho Decisório (fls. 118/119), no qual a autoridade competente **indeferiu integralmente o pleito e não homologou** as compensações em virtude **da não regularidade das operações incentivadas (suspensão) conforme constatado pela fiscalização às fls. 116/117**.

Cientificada do Despacho Decisório, em 01/04/2008 (fl. 128), a contribuinte ingressou, em 30/04/2008, com a manifestação de inconformidade de fls. 129/139 e documentos anexos, na qual se manifesta, em síntese, conforme o disposto a seguir.

1. Preliminarmente, alega que o indeferimento é decorrência imediata dos lançamentos de ofício nos processos relativos aos autos de infração, já impugnados pela empresa, onde estão as discussões sobre o regime de "suspensão do IPI" adotado pela contribuinte, pois influencia na apuração do saldo credor de IPI e, dessa forma, o presente exame do mérito (ressarcimento/compensação) deve ser sobrestado até o julgamento final dos processos n.º 10830.000822/2008-37, 10830.000823/2008-81 e 10830.000824/2008-26 ou ainda unificados para apreciação simultânea de todos os processos, nos termos da Portaria SRF n.º 6.129, de 02.12.2005.

2. Aponta ter havido cerceamento de defesa, como consequência de não ter sido dado a seu conhecimento a planilha elaborada pela DRF Campinas por meio da qual foi apurado o direito creditório e que seria diferente da planilha apresentada pela fiscalização por ocasião dos lançamentos de ofício efetuados, e reclama que a metodologia utilizada na quantificação da glosa seria incompreensível.

3. Afirma haver erros tanto na planilha original elaborada pela fiscalização no lançamento de ofício, quanto na planilha elaborada pela DRF Campinas para o presente processo. Especifica em relação a essa última que os estornos são ali considerados no momento da geração do crédito, quando sequer existia declaração de compensação correspondente, ao invés do momento de transmissão das declarações de compensação, conforme previsto no art. 15, da IN SRF n.º 210/2003, posteriormente substituído, com mesma redação, pelo art. 17 da IN SRF n.º 460/2004. Clama também que os saldos apurados por essa planilha destoam do cálculo efetuado nos autos de infração, apontado saldo devedor em períodos aos quais o cálculo original apontava saldo credor, exemplificando com a apuração final do 3º trimestre de 2003, para a qual a fiscalização havia apurado um saldo credor final de R\$ 558.135,01, que seria suficiente para sustentar o pedido de ressarcimento de R\$ 333.885,62, mesmo que todo esse valor fosse estornado integralmente no último período do trimestre-calendário, enquanto que os cálculos da DRF Campinas apontam uma insuficiência de crédito.

Conclui requerendo a improcedência do Despacho Decisório, restabelecendo o seu legítimo e integral direito ao ressarcimento e a compensação efetuados, e protesta pelo sobrestamento dos presentes processos até o julgamento final dos processos n.º 10830.000822/2008-37, 10830.000824/2008-26, 10830.000823/2008-81, ou de sua unificação para julgamento simultâneo com estes.

É o relatório.”

Em 06/03/02, a DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de incoformidade:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.456 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.720244/2007-78

Ementa:

IPI. RESSARCIMENTO. CONEXÃO COM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REVISÃO SIMULTÂNEA.

O lançamento de ofício referente a período de apuração originalmente com saldo credor e que tenha sido considerado em pedido de ressarcimento estabelece conexão entre os processos correspondentes e uma eventual revisão da decisão naquele lançamento impõe a revisão equivalente da decisão quanto ao ressarcimento, a fim de manter a necessária coerência entre as decisões.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

Ementa:

PAF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste a figura do sobrestamento do processo administrativo. O princípio da oficialidade obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

PAF. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE.

A conexão entre processos administrativos no âmbito da RFB deve seguir os critérios previstos nas normas específicas, que prevêm a consolidação de matérias em um único processo e o apensamento de processos, conforme a hipótese, inexistindo previsão de julgamento conjunto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que pede o sobrestamento do processo até o julgamento dos processos administrativos n.º 10830.000822/2008-37, 10830.000824/2008-26, 10830.000823/2008-81 e a suspensão dos créditos tributários decorrentes da não homologação de compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira - relator

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de Despacho Decisório (fls. 81 e 82) que indeferiu pedido de ressarcimento (PER) de créditos do 3º trimestre de 2003 e não homologou as declarações de compensação (DCOMP) vinculadas.

Foram auditados os saldos credores de IPI do período de setembro de 2002 a agosto de 2009, os quais instruíram diversos PER e DCOMP, incluindo os que são objetos do processo em discussão..

Os saldos credores de IPI sofreram significativas reduções, em decorrência de glosas de créditos, reclassificação de créditos de “passíveis de ressarcimento” para “não passíveis de ressarcimento” e, principalmente, lançamentos de IPI sobre saídas de produtos importados indevidamente cursadas sob o amparo da suspensão do art. 29 da Lei n.º 10.637/02.

Nos autos, há notícia de que o trabalho da fiscalização produziu os seguintes resultados:

- a) Lavratura dos autos de infração objetos dos processos administrativos (PA) n.º 10830.000822/2008-37, 10830.000823/2008-81, 10830.000824/2008-26 e 10830.015916/2010-25. Todos os PA estão no CARF. Os dois primeiros

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.456 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.720244/2007-78

aguardam julgamento de recursos especiais opostos pelo contribuinte e PGFN. O terceiro já foi concluído, em desfavor do contribuinte. E o quarto está nesta pauta, para julgamento.

- b) Indeferimentos ou não homologações de PER e DCOMP vinculadas, tratados nos PA que estão nesta pauta e receberam os n.º 10830.908410/2010-61, 10830.902979/2010-13, 10830.908411/2010-14, 10830.902976/2010-80, 10830.902977/2010-24, 10830.720244/2007-78 (processo em tela) e 10830.902978/2010-79

Os PA são decorrentes. Os saldos credores de IPI de um período impactam os seguintes. Assim, proponho a conversão dos julgamentos dos PA citados na letra “b” em diligência, com sobrestamento na 3ª Câmara, para aguardar a conclusão dos listados em “a” que ainda estão em aberto.

Concluídos os julgamentos dos PA n.º 10830.000822/2008-37 e 10830.000823/2008-81, os autos dos PA n.º 10830.908410/2010-61, 10830.902979/2010-13, 10830.908411/2010-14, 10830.902976/2010-80, 10830.902977/2010-24, 10830.720244/2007-78 e 10830.902978/2010-79 devem retornar para este relator, para julgamento dos recursos voluntários.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA em 15/07/2020 09:46:00.

Documento autenticado digitalmente por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA em 15/07/2020.

Documento assinado digitalmente por: WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 21/07/2020 e MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA em 15/07/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/02/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0222.13547.UYMX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

83067EAF4A6EF4EED74F862CADF641AF255BC27BA6BBAFB8149515B0E13C648A